

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BOITUVA/SP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N° 40/2025

DANIEL ELIAS GARCIA, leiloeiro(a) na forma do Decreto no 21.981, de 1932, registrado(a) na Junta Comercial de São Paulo sob n.º. 1146, inscrito no RG n° 3172018 e CPF n° 910.192.149-53, com endereço comercial na Rua Alameda Santos, n. 1773, Caixa Postal 104779, Cerqueira César, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01419-000, e-mail: contato@dgleiloes.com.br, telefone (11) 3493-0397 / 0800-278-7431, site: www.danielgarcialeiloes.com.br; doravante denominado LEILOEIRO, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N. 40/2025**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

O Município de Boituva/SP, tornou público Edital para contratação de Leiloeiros, ocorre que após análise detalhada do edital podemos perceber irregularidades ou então equívocos no critério de seleção do leiloeiro e na forma de pagamento.

Utilizou-se o critério de **critério de antiguidade** para convocação dos leiloeiros habilitados, ou seja, esta respeitável comissão considerou o tempo de inscrição na Junta Comercial. Vejamos:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LEILOEIROS CREDENCIADOS

8.1. Uma vez publicada a lista de Leiloeiros Habilitados, observados os prazos para eventuais recursos, será realizada sua ordenação por ordem de antiguidade (número de seu registro na JUCESP).

Além disso, determinou como forma de pagamento a comissão de 3% para caso de bens imóveis:

7. MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A remuneração do(a) Leiloeiro(a) credenciado(a) será feita exclusivamente pelos arrematantes dos bens leiloados, por meio de comissão incidente sobre o valor de arrematação, sem qualquer ônus ao Município de Boituva.

7.1.1. Nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, com a redação dada pelo Decreto nº 22.427/1933, a comissão do Leiloeiro será:

7.1.1.1. De 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, mercadorias, joias e outros efeitos;

7.1.1.2. De 3% (três por cento) sobre bens imóveis, inclusive terrenos.

Ocorre que tal possibilidade não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tão pouco aos Princípios Constitucionais e da Lei de Licitações, devendo por consequência, haver adequação ao referido edital, a fim de garantir uma licitação mais justa entre os participantes.

II) DO DIREITO

II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA

Sabe-se que as Licitações, devem ter respaldo pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 12.133/21 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo**, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade na Junta Comercial do Estado.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO

CRENCIADO

O edital em comento, como já dito, estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem de antiguidade.

Pois bem!

Tal critério de escolha, tem como base o art. 42 do Decreto 21.981/32 (legislação que regulamenta a profissão do

Leiloeiro), contudo, a Legislação supracitada é do ano de 1932, estando obsolta em alguns pontos.

Tanto é verdade, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou tal dispositivo e, desde então, a prevalência de tais dispositivos não pode permanecer. Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência sobre a não recepção do artigo 42 do Decreto 21.981 de 1932:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. **CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32**, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)"** (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

Classificar o leiloeiro com mais tempo de inscrição na Junta Comercial é uma interpretação equivocada, pois não significa que ele possua mais experiência ou melhores qualificações técnicas.

Imaginamos se todos os órgãos, municípios decidissem por credenciar o leiloeiro por ordem de antiguidade, não haveria competitividade e todos os demais leiloeiros poderiam por encerrar suas carreiras.

Além disso, escolher antiguidade como critério de

convocação de leiloeiro beneficia um profissional específico, o que vai contra a Constituição e a Lei de Licitações.

A fim de gozar das prerrogativas constitucionais e da lei de licitações como moralidade, impessoalidade e competitividade, a escolha por meio de **SORTEIO**, é a escolha mais justa a ser seguida, considerando que todos os leiloeiros possuem capacidade para desenvolver o ofício.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei 12.133 (Lei de Licitações):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que

complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular nº. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) [...]
- 2) **A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e**
- 3) [...]

Oportuno reiterar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, assim vejamos algumas decisões:

TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO nº 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.
- Conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.
- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.
- **A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de**

condições.

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018) **(grifo nosso)**.

TJSC:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente.** (...) (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050759-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-02-2022). **(grifo nosso)**

TJCE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. **EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o

Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. **Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301-CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais.** 7. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Remessa Necessária Cível - 0200046-67.2022.8.06.0106, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/08/2022, data da publicação: 22/08/2022) **(grifo nosso)**.

TJRS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. CRITÉRIO DE ESCOLHA. ART. 42, DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. ARTIGOS 3º E 25, LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI, CF/88. **Não se afigura constitucional o disposto em o art. 42, Decreto Federal nº 21.981/32, em face do princípio do competitório,** lançado em o art. 37, XXI, CF/88, assim como legal, já agora ante disposições dos artigos 3º e 25 da Lei nº 8.666/93 o estabelecimento de critério de eleição de leiloeiro oficial exclusivamente com base em o critério de antiguidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52554264920228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 01-03-2023) ***(grifo nosso)***.

Ademais, a matéria está pacificada no TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No **credenciamento**, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.** ***(grifo nosso)***.

Por unanimidade os entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de **SORTEIO** para convocação, à exemplo da Prefeitura de Quaraí/RS, Edital nº. 04/2021, veja-se a parte elementar:

Diante da impugnação ao edital de Chamamento Público n.º 04 apresentada, utilizando-se teses argumentativas e entendimentos jurisprudenciais, é possível concluir que o art. 42 do Decreto Federal n.º 21.981/32 ao determinar que o leiloeiro será escolhido conforme com a escala de antiguidade das Juntas Comerciais não se harmoniza, com o princípio da igualdade entre os concorrentes, estabelecido no art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Ante o exposto, opina-se pelo provimento da impugnação formulada pelo Leiloeiro oficial Daniel Elias, devendo a Administração retificar o item 2 do Edital para que conste o critério de escolha através de sorteio dos credenciados habilitados e a convocação para participar da reunião do sorteio. Tal modificação no edital afeta a participação dos leiloeiros interessados, devendo ser reabertos os prazos inicialmente estabelecidos e deverá ser comunicada a todos os leiloeiros por meio de retificação, no site do município e publicadas no jornal de circulação no Estado.

Portanto, a diferença entre o critério adotado no edital e as normas em vigor destaca a necessidade de revisar o processo de ordenamento dos credenciados, com o objetivo de garantir a conformidade com os princípios legais e promover uma competição justa e igualitária.

Este respeitável órgão, deve ser eficiente em promover a transparência e assegurar de forma proativa a correção de seus editais.

Assim, merece retificação o edital em comento, no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações, isto é, que se proceda **o sorteio dos leiloeiros eventualmente habilitados.**

II.III PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

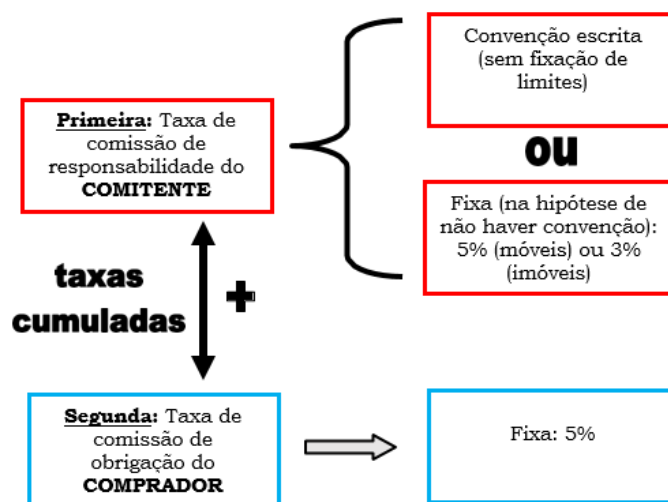
Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

- a) uma a ser paga pelo comitente; e
- b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.

A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão

obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovemento da remessa necessária” (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão

do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

“Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de

parte de sua remuneração”.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso).

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade

contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade de **SORTEIO** entre os habilitados, bem como, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Boituva/SP, 14 de junho de 2025.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula nº 1146
CPF nº 910.192.149-53